



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Março/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
28.122	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE DOIS DELITOS EM UMA ÚNICA AÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. VETORES NEGATIVADOS DE FORMA IDÔNEA. DESPROVIMENTO.	6
28.126	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO COM SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DECOTE DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. INACEITABILIDADE. VALORAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.	6
28.142	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE PRESÍDIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME.	7
28.158	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DE AMBAS AS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42, DA LEI DE DROGAS. APELOS DESPROVIDOS.	7
28.159	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06), EM GRAU MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. ESCORREITA A APLICAÇÃO DA BENESSE EM (1/2) METADE, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. APELOS NÃO PROVIDOS.	8
28.167	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL.	8
28.175	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS 'CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME'. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. AGENTES COM MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS CRIMINOSOS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE. QUANTUM DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENALIDADE CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
28.179	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA CONSUMO DE ENTORPECENTE. INACEITABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. ROL TAXATIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESPROVIMENTO.	10
28.201	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVARICAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. INVIABILIDADE. ATOS PASSÍVEIS DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DENEGAÇÃO.	10
28.219	PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REJEIÇÃO EM PARTE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. VIABILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO.	11
28.232	CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	11
28.234	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	12
28.239	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. AFASTAMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSTULAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.	12
28.241	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS.	12
28.142	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS.	13

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — MARÇO/2019	14
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — MARÇO/2019	15

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n. : 28.122

Classe : Apelação n. 0004318-92.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Aretuza de Almeida Cruz

Apelado : Antônio do Rego Fortes Filho

D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

Apelante : Antônio do Rego Fortes Filho

D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Aretuza de Almeida Cruz

Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE DOIS DELITOS EM UMA ÚNICA AÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. VETORES NEGATIVADOS DE FORMA IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

1. Havendo a prática de mais de um delito mediante uma única ação, deve ser aplicada a regra do concurso formal de crimes.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da penabase acima do mínimo legal.

3. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações anteriores transitadas em julgado.

4. A forma com que o agente se comporta no meio em que convive, conforme depreende-se dos autos, revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.

5. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

6. Não caracteriza reformatio in pejus o aumento da pena decorrente do concurso formal, reconhecido pelo Juízo de Piso, mas não incluído no cálculo dosimétrico.

7. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004318-92.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.126

Classe : Apelação n. 0500247-24.2017.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Gleydson Melo da Silva

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelante : Arisson Martins de Oliveira

Advogado : Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC)

Advogado : Fabio Santos Santana (OAB: 4349/AC)

Apelante : Adenir Batista da Silva

Advogado : Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC)

Advogado : Fabio Santos Santana (OAB: 4349/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)

Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO COM SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE.

BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DECOTE DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. INACEITABILIDADE. VALORAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos de testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Se os crimes são autônomos, tem-se por inaplicável o princípio da consunção (absorção).

3. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

4. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

5. Se a pretensão recursal encontra-se contemplada na decisão recorrida, o pedido não merece ser conhecido.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da penabase acima do mínimo legal.

7. Apelos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500247-24.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão nº 28.142

Apelação Criminal nº 0000510-45.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Cláudia Baptista da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : João Ildair da Silva

Promotor de Justiça : Marcos Antonio Galina

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Dettoni

Apelação Criminal. Tráfico de drogas no interior de presídio. Existência de provas da autoria e da materialidade do crime.

- Existindo prova nos autos quanto a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, consubstanciadas nas declarações dos agentes públicos, deve ser mantida a Sentença que condenou a ré.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000510-45.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do

Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de março de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão n.: 28.158

Classe: Apelação n. 0000547-82.2018.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Joana Paula Nascimento Araújo

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

Apelante: Francisca Kalina Paula de Sousa

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Walter Teixeira Filho

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DE AMBAS AS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA DO

ART. 42, DA LEI DE DROGAS. APELOS DESPROVIDOS.

1. Ao estabelecer as penas basilares acima do mínimo legal, o Juízo a quo considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis às Apelantes, fundamentando a sua decisão de forma justa e proporcional às suas condutas, motivo pelo qual deve ser mantida a r. Sentença.

2. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, foram analisadas e sopesadas pelo juízo a quo, tendo sido consideradas desfavoráveis, as consequências do crime, bem como a natureza e a quantidade da droga apreendida, tendo o magistrado utilizado fundamento idôneo para a negatização das referidas circunstâncias, especialmente esta última, eis que o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da Droga apreendida.

3. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000547-82.2018.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 14 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 28.159

Classe: Apelação n. 0000705-64.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante: M. de S. L.

Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB: 6899/RO)

Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB: 7238/RO)

Apelante: Adalgiso Valdeca da Costa

Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)

Apelado: M. P. do E. do A.

Promotor: Marcos Antonio Galina

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06), EM GRAU MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. ES-

CORREITA A APLICAÇÃO DA BENESSE EM (1/2) METADE, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. APELOS NÃO PROVIDOS.

1. O conjunto probatório é coeso e suficiente para embasar a condenação do Apelante Magno, consubstanciado nos depoimentos firmes dos policiais que participaram da apreensão da droga e prisão dos réus, tendo valor probante quando corroborados com as demais provas dos autos.

2. Basta para a configuração do delito que o agente pratique qualquer uma das modalidades das condutas previstas no art. 33, da Lei de Drogas, uma vez que o aludido tipo penal é de ação múltipla e de conteúdo variado, mostrando-se desnecessário que o agente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo droga a terceiro. Destaca-se, também, que a condição de dependente químico, por si só, não elide o agente da prática do crime de tráfico de drogas, se confirmada a sua incursão em um dos verbos do núcleo do tipo penal, haja vista que perfeitamente possível a figura do usuário traficante. Não há falar, portanto, em desclassificação da conduta.

3. Verifica-se que a dosimetria da pena-base está devidamente fundamentada e sopesada pela juíza a quo, não sendo viável a sua alteração. Ademais, é certo que a exasperação da pena-base está inserida dentro do juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades de cada caso.

4. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade de drogas, ao lado da personalidade e conduta social do agente, devem ser sopesadas de modo

preponderante no cálculo da pena na primeira etapa da dosimetria.

5. A magistrada utilizou a nocividade/natureza da droga apreendida para exasperar a pena-base e a quantidade de droga apreendida para modular o redutor de pena do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelo conhecido e desprovido.

7. Não merece ser conhecido o apelo pela restituição do veículo apreendido interposto fora do prazo legal.

8. In casu, havendo dúvidas quanto à aquisição lícita do veículo apreendido, pois o Apelante Adalgiso não reuniu provas do alegado, correta a decisão pelo perdimento do veículo em favor da União.

9. Apelo não conhecido e desprovido no mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000705-64.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento aos Apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 14 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 28.167

Classe: Habeas Corpus n. 1000211-

70.2019.8.01.0900

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Ricardo Alexandre Fernandes Filho

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

Impetrante: Tobias Levi de Lima Meireles

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)

Paciente: Marco Antonio Miranda

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL.

1.A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública.

2.Devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, quando o agente atender os requisitos previstos no Código de Processo Penal.

3.Habeas corpus conhecido e parcialmente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Habeas Corpus n. 1000211-70.2019.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem com imposição de medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 14 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.175

Classe : Apelação n. 0000837-58.2017.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Rodrigo Roldes da Silva

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

D. Público : Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa (OAB: 3989/AC)

Apelante : Marcos de Souza Nascimento

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB:

2519/AC)

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

D. Público : Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa (OAB: 3989/AC)

Apelante : Gildo Nascimento Alves

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

D. Público : Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa (OAB: 3989/AC)

Apelante : Jeremias Cabral da Silva

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

D. Público : Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa (OAB: 3989/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Bernardo Fiterman Albano

Apelante : M. P. do E. do A.

Promotor : Bernardo Fiterman Albano

Apelado : R. R. da S.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : J. C. da S.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : M. de S. N.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : G. N. A.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS 'CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME'. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. AGENTES COM MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS CRIMINOSOS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE. QUANTUM DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENALIDADE CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a fixação da pena-base no mínimo legal.

3. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

4. Os motivos do crime correspondem às razões

que levaram o sujeito à prática criminosa.

5. O exame negativo da personalidade poderá ser realizado pelo julgador quando tiver fundamentos concretos no processo que demonstrem a efetiva periculosidade do agente, independentemente de laudo.

6. Se, na data dos fatos, o Apelante era menor de vinte e um anos, deve ser reformada a Sentença para fazer incidir a atenuante da menoridade.

7. A multa íntegra à condenação, não cabendo ao Magistrado optar pela aplicabilidade, devendo o quantum fixado guardar proporção com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade

8. Apelo conhecido e parcialmente provido.

RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DOS APELADOS. PROVIMENTO.

1. Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, diante da confissão dos Apelados e depoimentos dos policiais, a condenação é medida que se impõe.

2. Utilizada a confissão para formação do convencimento do julgador, deverá ser reconhecida e aplicada a redução na segunda fase da dosimetria da pena.

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000837-58.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao

apelo do Ministério Público e dar provimento parcial aos demais apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 28 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.179

Classe : Apelação n. 0004863-65.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Railton Silva de Castro

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Marcos Antônio Galina

Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA CONSUMO DE ENTORPECENTE. INACEITABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA

JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. ROL TAXATIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

2. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.

3. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

5. Impossível aplicar a fração máxima para o tráfico privilegiado diante da considerável quantidade de droga apreendida, além do agente dedicar-se a atividades criminosas.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0004863-65.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 28 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.201

Classe : Habeas Corpus n. 1000319-02.2019.8.01.0900

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Impetrante : M. R. N.

Advogado : Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)

Impetrante : E. J. R. da F.

Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Impetrante : W. F. S. dos S.

Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Impetrante : A. F. B. F.

Advogado : Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC)

Impetrante : G. L. R.

Advogado : Gustavo Lima Rabim (OAB: 4223/AC)

Impetrante : S. de T. R.

Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues (OAB: 4887/AC)

Impetrante : M. de L. N. S.

Advogado : Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC)

Paciente : J. B. de F.

Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVARICAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. INVIABILIDADE. ATOS PASSÍVEIS DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DENEGAÇÃO.

1. Via eleita inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitiva, sendo inviável a realização.

2. Não se mostra adequado, de pronto, o reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, eis que passível de ratificação pelo Juízo competente.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e na parte conhecida denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000319-02.2019.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte do writ e, na parte conhecida, denegar a ordem,

nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 28 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n.: 28.219

Classe:Recurso Em Sentido Estrito n. 0012042-50.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Requerente: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Washington Nilton Medeiros Moreira

Requerido: José Rostênio Correia de Sales

D. Público: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa (OAB: 3989/AC)

Assunto: Crimes Contra A Vida

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REJEIÇÃO EM PARTE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. VIABILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A apreensão da arma de fogo no afã de submetê-la a perícia para concluir pela consumação do crime de porte ilegal do artefato, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, não é necessária

nas hipóteses em que sua efetiva utilização pode ser demonstrada por outros meios prova.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0012042-50.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 28 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 28.232

Classe: Habeas Corpus n. 1000309-55.2019.8.01.0900

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Clefson das Chagas Lima Andrade

Advogado: Clefson das Chagas Lima Andrade (OAB: 4742/AC)

Impetrante: Emerson Sousa da Silva

Advogado: Emerson Sousa da Silva (OAB: 5017/AC)

Impetrante: Janaína Feitosa Pinheiro

Advogada: Janaína Feitosa Pinheiro (OAB:

5195/AC)

Impetrante: Antonio Átila Silva da Cruz

Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

Paciente: DAVI DOS SANTOS BERTOLDO

ImpetradoJUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIJÓ - AC

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo deve ser interpretado de acordo com as regras e os prazos estabelecidos para o encerramento do rito processual, segundo o tipo de crime e as peculiaridades de cada caso concreto.

2. Decisão devidamente fundamentada, com materialidade comprovada, indícios suficientes de autoria, bem como para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, deve ser mantida

3. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, inviável, portanto, quando a denúncia atende os dispositivos legais

4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000309-55.2019.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 28 de março de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº 28.234

Apelação Criminal nº 0000061-56.2016.8.01.0013

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Francinaldo Bezerra da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Diego Victor Santos Oliveira

Promotor de Justiça : Thiago Marques Salomão

Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Furto simples. Dosimetria da pena. Circunstâncias desfavoráveis. Exclusão da agravante da reincidência. Compensação da atenuante da confissão. Réu multirreincidente. Impossibilidade. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Requisitos não preenchidos.

- A fixação da pena base acima do mínimo legal

considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta.

- As provas demonstram a existência de diversas condenações contra apelante, deixando evidente que se trata de réu multirreincidente, razão pela qual se mostra correta a Sentença que não fez a compensação integral da atenuante da confissão com a referida agravante.

- A Lei estipula parâmetros para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena imposta. Verificado que o Juiz singular de forma fundamentada, após examinar as condições pessoais do réu, fixou regime mais rigoroso para o início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, deve a Sentença ser mantida no ponto.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000061-56.2016.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de março de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.239

Apelação Criminal nº 0000213-72.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Deividesson da Silva Oliveira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : João Ildair da Silva

Promotor de Justiça : Marcos Antonio Galina

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Existência de provas da autoria e da materialidade. Validade do depoimento de policiais. Afastamento do pleito de absolvição. Postulação de redução da pena base. Não incidência de causa de diminuição de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

- A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao réu a sua autoria, devendo ser afastado o pleito de absolvição diante das circunstâncias do caso concreto, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a

concedeu.

- Deve ser afastado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito objetivo exigido pela Lei.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000213-72.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao mesmo, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de março de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.241

Apelação Criminal nº 0000339-13.2018.8.01.0005

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Milton José Santana Júnior

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : José Antonio Cairo Ortiz

Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Existência de provas da autoria. Validade dos depoimentos de policiais.

- É lícita a prova obtida na residência onde ocorria a prática de crime permanente, qual seja, posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

- Restando demonstrada a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por meio do depoimento de policiais, não há que se falar em absolvição.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000339-13.2018.8.01.0005, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual e no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de março de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.142

Apelação Criminal nº 0000510-45.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Cláudia Baptista da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : João Ildair da Silva

Promotor de Justiça : Marcos Antonio Galina

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Suspensão dos direitos políticos.

- A suspensão dos direitos políticos é um dos efeitos da condenação imposta ao réu, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direitos.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000941-79.2010.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de março de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

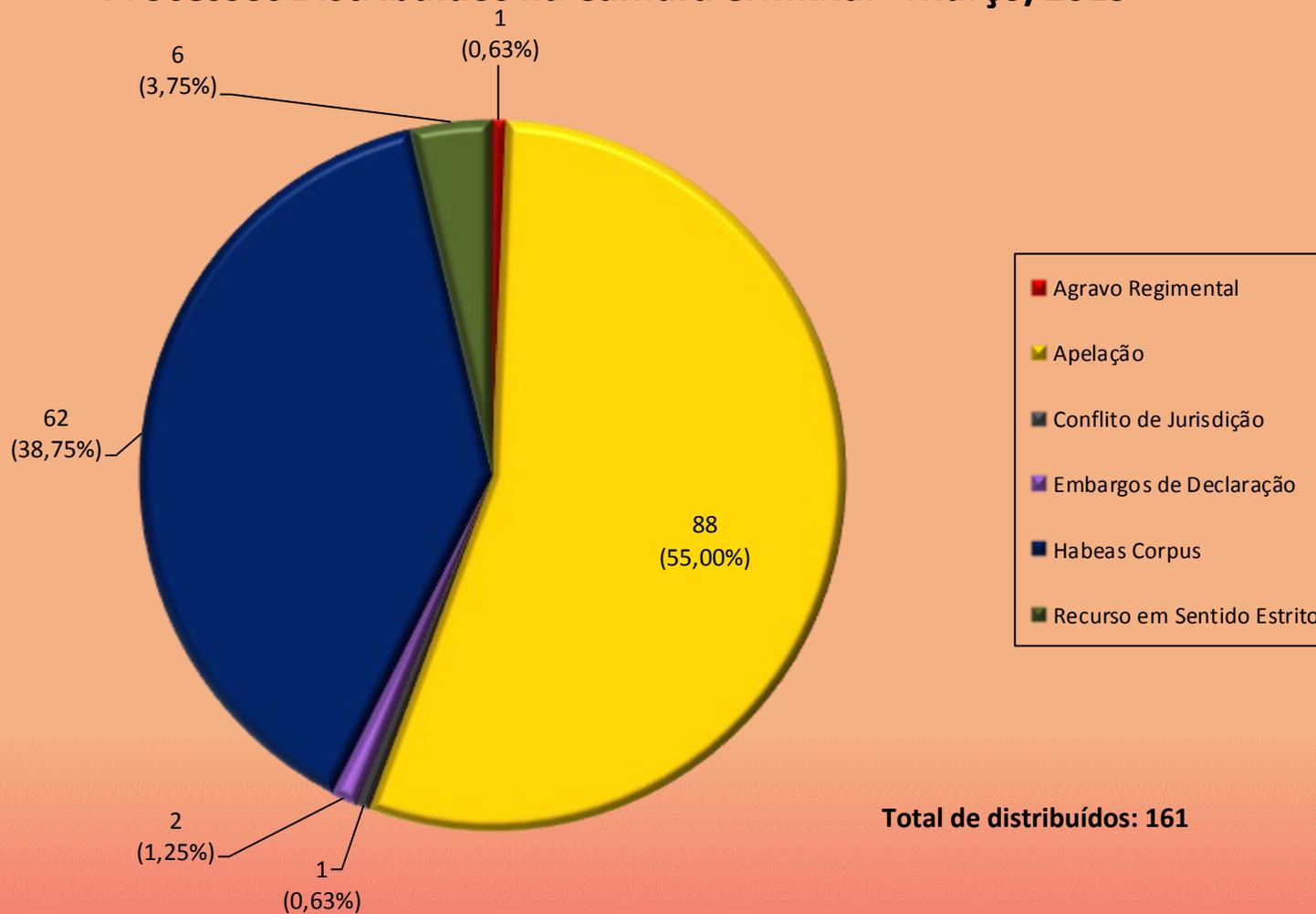
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

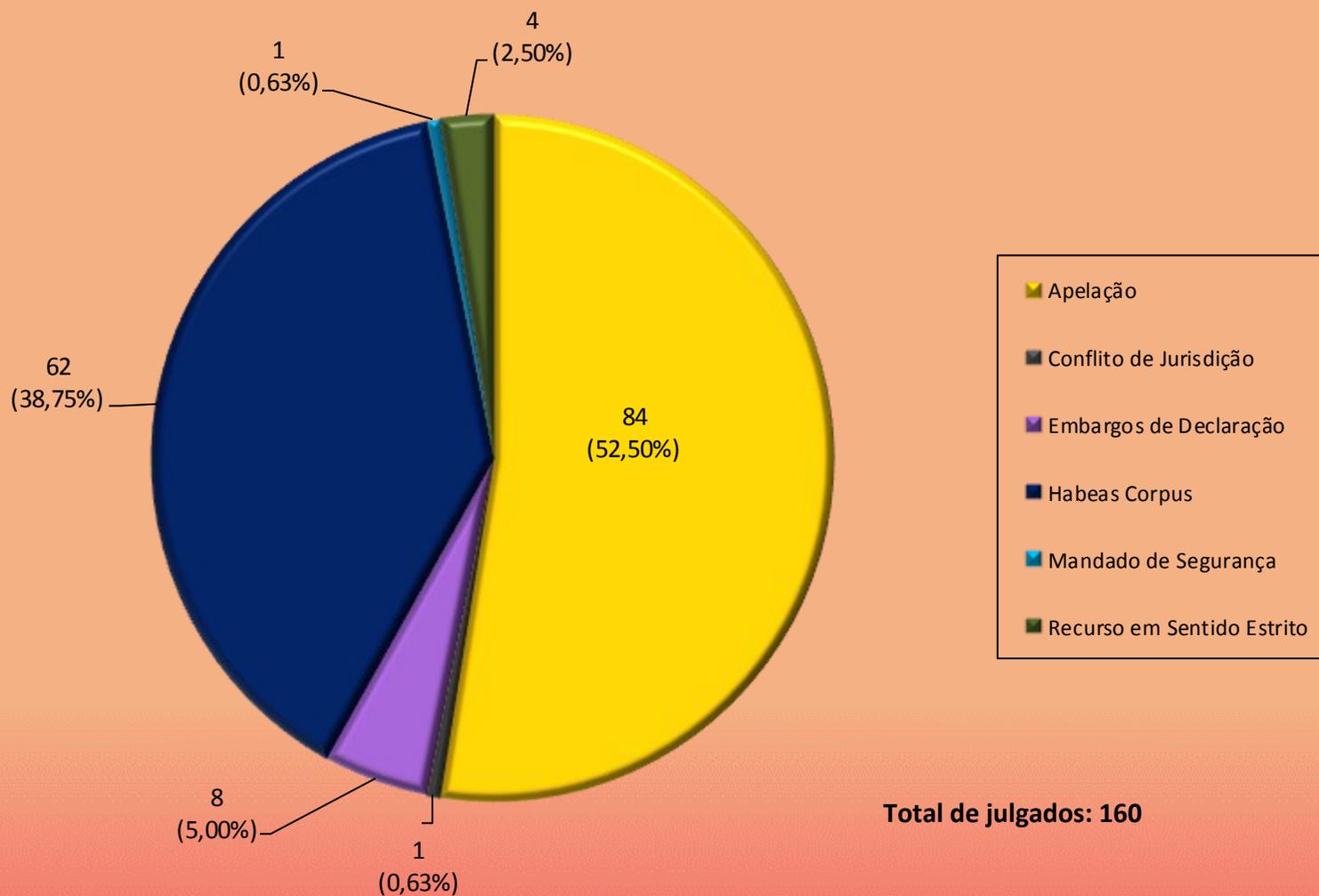
Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Março/2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Março/2019



Total de julgados: 160



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE